Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010191-36.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Haroldo Cavalcanti Pinto
Requerido: SKY BRASIL SERVIÇO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 2012 firmou contrato com a ré para a prestação de serviços de transmissão de imagem televisada, aí incluído o denominado Pacote PFC relativo a partidas dos campeonatos mineiro e brasileiro de futebol.

Alegou ainda que no dia 26 de fevereiro não conseguiu ver a partida programada para tal data, aparecendo em seu televisor a mensagem "evento não disponível", sem que o problema fosse sanado de imediato.

Salientou que mesmo com uma visita técnica ocorrida posteriormente aquele fato voltou a repetir-se no dia 10 de março, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação refutou os fatos articulados pelo autor, deixando clara a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo.

Assim estabelecida a divergência, destaco que tocava à ré comprovar que não incorreu no que lhe foi imputado pelo autor.

Isso se deve à regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (como explicitamente indicado no despacho de fl. 44), não se podendo olvidar igualmente que não seria exigível que o autor demonstrasse fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não atestou com a indispensável segurança que tivesse disponibilizado ao autor as transmissões em apreço.

As "telas" de fls. 14/16, unilateralmente confeccionadas, são insuficientes para firmar certeza nesse sentido e não foram respaldadas por outros elementos de convicção.

Diante desse cenário, conclui-se que a dinâmica fática descrita pelo autor a fl. 01 deve ser tida como verdadeira, restando então definir se os danos morais invocados estão presentes ou não.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para patentear a ligação por vezes apaixonada que pessoas possuem com o futebol.

Tal liame leva-as a contratações como a tratada nos autos e a muitas outras situações, valendo registrar que a testemunha Rafael Paiotti Marcondes Guimarães chegou a afirmar que o autor foi até Marrocos para assistir a seu time jogar, o que é verossímil porque há alguns anos o Clube Atlético Mineiro disputou o campeonato mundial interclubes de futebol.

Em consequência, vislumbro um desgaste de vulto ao autor quando ficou privado de acompanhar em duas ocasiões distintas as transmissões ajustadas com a ré, o que ultrapassou os meros dissabores da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual.

Configurados os danos morais, entendo que o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pedido para reparação de danos materiais, pois em momento algum ficou claro como se deu a apuração do valor postulado a esse título.

Como se não bastasse, esse teria sido ao que consta o único serviço não fornecido pela ré dentro das balizas fixadas pelo relato de fl. 01, de sorte que era de rigor a contraprestação por parte do autor pelos demais regularmente postos à sua disposição.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA